

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.908, DE 2008

Determina a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para ônibus produzidos ou adaptados a portadores de necessidades especiais.

Autor: Deputado Sabino Castelo Branco

Relatora: Deputada ALINE CORRÊA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.908, de 2008, de autoria do Deputado Sabino Castelo Branco, pretende instituir a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para ônibus produzidos ou adaptados para portadores de necessidades especiais. É o que diz o seu art. 1º.

No parágrafo único do art. 1º a proposição em apreço estabelece que a Secretaria da Receita Federal produzirá norma específica detalhando os procedimentos administrativos para a isenção proposta.

No art. 2º, a matéria sob análise estabelece que as empresas de transporte coletivo que adquirirem ônibus adaptado ou produzido para portadores de necessidades especiais estarão incluídas nos termos da Lei nº 9.989, de 1995.

O art. 3º determina a entrada em vigor da lei resultante da proposição sob avaliação na data da sua publicação.

A douta Mesa determinou que a proposta aqui analisada tramitará, para análise do mérito, pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Seguridade Social e Família e de

Finanças e Tributação, onde também serão apreciadas as questões atinentes ao art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisará a constitucionalidade e adequação legislativa da proposição em tela, que tramita em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, na presente Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nobre, a intenção do autor, ao apresentar a presente proposição. Aliás, entendemos que a aprovação desta proposta é também uma questão de justiça. Apreciá-la e aprová-la com urgência são imposições da cidadania, e estamos certos de que os insígnies parlamentares manifestarão sua aprovação à norma proposta, transformando-a em Lei.

Lembramos, antes de tudo, que, no Brasil atual, automóveis adaptados para portadores de necessidades especiais estão isentos do pagamento do IPI, como reza a Lei nº 8.989, de 1995. Se tal benefício é concedido aos deficientes que podem adquirir um automóvel, por que não concedê-lo àqueles que se deslocam por ônibus? A situação, de clara injustiça, clama por ser remediada.

Somos, pois, favoráveis ao projeto de lei em apreço.

Não obstante, entendemos que a proposição mereça um substitutivo, de forma a torná-la mais adequada às normas prescritas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Assim, no substitutivo que apresentamos o parágrafo único do art. 1º será eliminado. Entendemos que o mesmo é desnecessário, pois cabe, sempre, ao Poder Executivo, a regulamentação das normas que carecem de detalhamento. No substitutivo também eliminamos o art. 2º, uma vez que, aprovada a proposição em tela, todos os ônibus produzidos ou adaptados para portadores de necessidades especiais estarão isentos. Não há,

portanto, razão para se explicitar que as empresas de transporte coletivo que os adquirirem estarão aptas a serem beneficiadas.

Outra razão para a introdução do substitutivo é prever, na norma legal, que os beneficiários da redução de preços decorrentes da isenção do IPI serão os portadores de necessidades especiais, e não os empresários proprietários dos ônibus. Daí o art. 2º introduzido no substitutivo, que prevê passagens mais baratas para os portadores de necessidades especiais, na proporção da redução do preço do veículo comercializado sem a incidência do IPI.

Assim, **somos pela aprovação** do Projeto de Lei nº 2.908, de 2008, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada ALINE CORRÊA
Relatora

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.908, DE 2008**

Determina a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para ônibus produzidos ou adaptados a portadores de necessidades especiais

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os ônibus especialmente produzidos ou adaptados a portadores de necessidades especiais ficam isentos da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Art. 2º Os portadores de necessidades especiais que trafegarem nos ônibus a que se refere o art. 1º desta Lei gozarão de desconto no preço da passagem, na proporção da redução de custo do veículo em função da isenção prevista no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada ALINE CORRÊA
Relatora